



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 10 julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.251

Recurso nº 94.186 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente Q-MED - PRODUTOS CIENTÍFICOS DE PRECISÃO LTDA.

Recorrid DRF EM BRASÍLIA - DF

Intempestividade da Impugnação - Confirma-se a procedência da declaração de intempestividade proferida em 1ª Instância, fundada na lei e nos fatos contestados sem contraprova suficiente.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Q-MED - PRODUTOS CIENTÍFICOS DE PRECISÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAS JUANÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 94.186

Acórdão nº 103-09.251

Recorrente: Q-MED - PRODUTOS CIENTÍFICOS DE PRECISÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Q-MED PRODUTOS CIENTÍFICOS DE PRECISÃO LTDA., com domicílio fiscal em Brasília (DF), interpôs tempestivo Recurso (fls. 19) a este Conselho, em 22.03.89, contra a R. Decisão (fls. 16), do Sr. Delegado da Receita Federal nesta Capital, que, em 30.12.88, não conheceu da Impugnação de fls. 1, apresentada em 22.02.88, por considerá-la intempestiva.

2. A declaração de intempestividade da Impugnação teve por fundamento jurídico a inobservância do art. 15, do Dec. 70.235/72, pelo fato de o Contribuinte, notificado da exigência em 07.05.87, ter apresentado a defesa somente em 22.02.88.

3. No Recurso, além do mérito, que o Contribuinte considera mera decorrência de erro formal de preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 1985, apresenta defesa contra a declaração de intempestividade de sua Impugnação. Nas razões elencadas sobre a parte última, o Contribuinte diz que só tomou conhecimento do lançamento que ora contesta, somente por ocasião do pedido de uma certidão negativa de débitos federais, à própria Secretaria da Receita Federal. Informa que o AR (fls.05), comprovante da entrega da Notificação de Lançamento, foi assinado por pessoa desconhecida que não faz parte da empresa, nem como sócio, nem como empregado, como se comprova pelos documentos anexados, com assinatura de todos os sócios e empregados. Colocando-se à disposição para outros esclarecimentos, ressalta a improcedência do feito, fruto de erro formal e pede o cancelamento da exigência.

E o relatório. 

Acórdão nº 103-09.251

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Além da inobservância do prazo previsto no art. 15 do Dec. 70.235/72, a questão da intempestividade declarada está presa à comprovação da efetiva entrega da referida Notificação ao Recorrente, diretamente ou não. No caso, em exame, o Contribuinte diz não ter recebido a notificação sob nenhuma das formas, informando que o signatário do AR (fls. 5), além de não ser sócio ou empregado da Empresa, é pessoa desconhecida. A veracidade do informado é fundamental para o que ora se julga. As provas trazidas pelo Recorrente para demonstrar que os empregados ou sócios da Empresa não receberam a Notificação do Lançamento, são de fato insuficientes, por não esgotarem as possibilidades, como, por exemplo, de outras pessoas ligadas informalmente à Empresa terem assinado o AR, etc.

3. Examinando o AR de fls. 05, verifica-se que o endereço nele indicado é o mesmo que o Contribuinte fez constar de sua Declaração de Rendimentos (fls. 06), e não havendo nenhum indício nos Autos suficiente para considerar, pelo menos como aceitável o que foi alegado pela defesa, a R. Decisão de 1º grau declarando intempestiva a Impugnação à vista do preceituado no art. 15, do Decreto. 70.235/72, não merece reparo. Nada impede, entre tanto, que a Autoridade lançadora, nos uso de suas atribuições, se concluir tratar-se de erro material, reveja, de ofício, o lançamento dele resultante.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao Recurso. 



Brasília-DF., em 10 de julho de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR